



REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 12/2026

Autoria: RONIS APARECIDA DA SILVA SUAVINHA, Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
IPORÁ, GO, 25 de Junho de 2026

**Dispõe sobre a organização, a prestação e a
fiscalização do serviço público de transporte escolar
no Município de Iporá-GO e dá outras
providências.**

A **PREFEITA** do Município de Iporá, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, APROVOU e ELA SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui e regulamenta o serviço público de transporte escolar no âmbito do Município de Iporá-GO, com fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar serviços públicos, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Art. 2º. O serviço público de transporte escolar consiste no transporte coletivo de estudantes, no âmbito do território municipal, e observará as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), especialmente os arts. 136 a 139, bem como as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 3º. O serviço público de transporte escolar será prestado mediante concessão, precedida de regular procedimento licitatório, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da legislação federal aplicável.

§ 1º. A concessão será formalizada mediante contrato administrativo, por prazo determinado, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º. O concessionário assumirá a execução do serviço por sua conta e risco, responsabilizando-se pela regularidade, continuidade, segurança, eficiência, higiene, conforto e cortesia na prestação.

Art. 4º. Compete ao órgão executivo municipal de trânsito e transporte a regulação, a fiscalização, a gestão dos contratos de concessão e o exercício do poder de polícia administrativa sobre o serviço de transporte escolar.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer atuará no planejamento da demanda, na definição de rotas e no acompanhamento da execução do serviço, em articulação com o órgão referido no *caput*.

Art. 5º. O número de concessões será fixado com base em critérios técnicos de interesse público, considerados a demanda comprovada, a segurança, a eficiência e a viabilidade econômico-operacional do serviço.



Art. 6º. Os veículos utilizados no serviço deverão atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas aplicáveis.

§ 1º. Serão admitidos veículos do tipo micro-ônibus ou equivalentes, devidamente registrados e licenciados.

§ 2º. Os veículos deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I – capacidade mínima de 10 (dez) e máxima de 35 (trinta e cinco) passageiros;

II – adequado estado de conservação;

III – cumprimento das exigências de segurança veicular.

§ 3º. Os veículos serão submetidos a vistoria semestral pelo órgão municipal competente.

§ 4º. Veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação deverão apresentar, adicionalmente, certificado de inspeção de segurança veicular emitido por entidade competente, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 7º. Os condutores deverão atender aos requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas do CONTRAN.

§ 1º. É obrigatória a aprovação em curso especializado para condução de veículos de transporte escolar.

§ 2º. O condutor deverá submeter-se à reciclagem periódica, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 8º. A fiscalização do serviço caberá ao órgão executivo municipal competente, que exercerá o poder de polícia administrativa.

Art. 9º. Poderão ser instituídas áreas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar nas proximidades das unidades de ensino.

Art. 10. Constitui infração administrativa o descumprimento das disposições desta Lei, de seus regulamentos, do edital de licitação e do contrato de concessão.

Art. 11. As penalidades aplicáveis são:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão;

IV – extinção da concessão.

Art. 12. As multas serão classificadas nas seguintes categorias:

I – leve;

II – média;

III – grave;
IV – gravíssima.

§ 1º. Os valores das multas serão definidos em regulamento, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 2º. Em caso de reincidência, a penalidade poderá ser agravada, na forma do regulamento.

Art. 13. A aplicação de penalidades observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outros entes federativos e entidades públicas ou privadas para a execução desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Iporá, Estado de Goiás, aos 25 dias do mês de junho de 2026.

Ronis Aparecida da Silva Suavinha
Presidente CCJR

Cláudia Ribeiro de Lima
Vice-Presidente CCJR

Suélio Gomes da Silva
Membro CCJR